

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)**

Ref.: Licitação nº 0000436/2025

Recorrente: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/RN sob o nº 502, com CNPJ nº 21.949.8880-0001/17, com sede na Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-100, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no item 11.1 do Edital de Licitação nº 0000436/2025 e na legislação aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que o inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, ao participar do certame, foi inabilitada sob a justificativa de não ter respondido a uma diligência que solicitava a apresentação de documentos (contratos de associação). A decisão, contudo, baseia-se em um **evidente erro de fato**.

Conforme prova inequívoca que se anexa (Doc. 01 - Cópia integral do e-mail), a diligência foi **integral e tempestivamente respondida** em 12 de fevereiro de 2026, às 13:55, por meio de correio eletrônico enviado ao endereço



Juridico_contencioso_monitoramento@banrisul.com.br, com todos os documentos exigidos devidamente anexados.

Dessa forma, a inabilitação é manifestamente ilegal, pois se fundamenta em premissa fática inexistente, o que macula o ato administrativo de nulidade.

II. DO DIREITO: O FORMALISMO MODERADO E A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A decisão desta D. Comissão, ao inabilitar a Recorrente apesar do cumprimento da diligência, representa um apego ao **formalismo exacerbado**, prática que vai de encontro aos princípios mais basilares do direito administrativo e da própria finalidade do processo licitatório.

A licitação não é um fim em si mesma. Seu objetivo precípua é privilegiar o interesse público, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração. Como ensina a doutrina, o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil"

O **princípio do formalismo moderado**, hoje positivado na Lei nº 14.133/2021, mas já amplamente defendido pela doutrina, orienta que a forma não pode se sobrepor ao conteúdo. O desatendimento de exigências puramente formais, que não comprometam a análise da qualificação do licitante, não deve levar à sua exclusão.

No presente caso, não houve sequer uma falha formal por parte da Recorrente; houve, isto sim, o **cumprimento efetivo** da exigência. A decisão de inabilitar, provavelmente fruto de uma falha interna de comunicação ou processamento de dados, penaliza o licitante diligente e, mais grave, prejudica o interesse público ao restringir a competitividade.

É crucial ressaltar que a própria Ata de Julgamento e o Relatório de Análise Técnica não apontam qualquer outro defeito na documentação da Recorrente. A inabilitação se deu por um motivo único, isolado e, como agora provado, inexistente. Trata-se de um

verdadeiro desrespeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois se descarta um competidor plenamente qualificado por uma mera questão de "não recebimento" de um e-mail ou "não abertura" de um arquivo que, de fato, foram corretamente enviados.

A doutrina de Maria Cecília Mendes Borges é clara ao afirmar que "procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias". A inabilitação da Recorrente, baseada em um erro de fato, é a materialização dessa exigência inútil, um "excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração".

Se a própria lei faculta à Comissão a realização de diligências para "esclarecer ou a complementar a instrução do processo", é um contrassenso punir o licitante que se utiliza corretamente deste mecanismo. Como bem aponta Marçal Justen Filho, a diligência é uma "providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos". A Recorrente atendeu ao chamado e confirmou seu atendimento aos requisitos.

A decisão da Comissão, portanto, viola os seguintes princípios:

1. **Da Verdade Material:** Ignora a realidade dos fatos, comprovada pelo envio do e-mail.
2. **Da Razoabilidade e Proporcionalidade:** Aplica a sanção mais grave (inabilitação) a um licitante que cumpriu com suas obrigações, sendo este o único e suposto "defeito" encontrado.
3. **Da Competitividade:** Restringe indevidamente o universo de competidores.
4. **Da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** Impede que a Administração avalie a proposta de um licitante apto, o que pode levar a uma contratação menos vantajosa.

A Recorrente cumpriu o que lhe foi exigido. A anulação de sua proposta por um erro de fato da própria Administração seria transformar o certame exatamente naquilo que a doutrina repudia: um exercício de burocracia inútil que frustra o interesse público.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base nas provas e nos fundamentos doutrinários apresentados, a Recorrente requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) A **anulação do ato administrativo** que inabilitou a Recorrente, por manifesto erro de fato e violação aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado;
- c) Por conseguinte, que esta Douta Comissão declare a Recorrente **HABILITADA** no certame, determinando o seu regular prosseguimento nas fases subsequentes da Licitação nº 0000436/2025.

Termos em que, Pede deferimento.

Natal/RN 05 de março de 2026.

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

OAB/RN 5.553